

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T-0149/85)

MA/lmm

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Em se tratando de omissão, consubstanciada na ausência de exame de fato jurídico suficiente a levar a convencimento diverso do lançado no acórdão embargado, o provimento dos embargos pode e deve implicar em modificação do julgado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE-88.958, RTJ 86/359 e RE nº 88.040. RTJ 88/325.

**1. RELATÓRIO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-6649/83 em que é Embargante JÚLIO CALDEIRA BRANT.

O Embargante sustenta que a Turma, ao apreciar o recurso de revista da empresa, deixou de atinar para a circunstância enfocada na resposta que apresentara: o fato de a Recorrente haver reduzido a jornada de trabalho em abril de 1978, para 24 horas semanais, fazendo-o retornar à jornada primitiva em janeiro de 1979, ou seja, de 36 horas, sem pagamento de qualquer extraordinário.

Sustenta o Embargante que tal procedimento implicou em vulneração ao artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho e na adoção de posicionamento contrário ao verbete de Súmula nº 91, desta Corte (fls. 310/311).

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

A leitura da inicial revela que o Embargante apontou, como fato jurídico, não só o disposto na Lei nº 3.991/61, como também, a novação ocorrida: redução em abril de 1978 da jornada de trabalho de 36 para 24 horas. Por sua vez, o Acórdão regional revela que os julgadores da Corte de origem, levaram em conta tal alteração no contrato de trabalho, apontando que o



que o entendimento da empresa no sentido de a remuneração pactuada cobrir as 36 horas estaria a conflitar com o verbete de Súmula nº 91, desta Corte.

Ao proferir, na assentada de julgamento do recurso de revista, o voto que se tornou prevalente, não teve presente tal aspecto que seria suficiente a obstaculizar o conhecimento da revista.

Ao redigir o Acórdão impugnado mediante os embargos declaratórios, o fiz guardando absoluta fidelidade ao que foi julgado, tanto assim, que consta do mesmo a transcrição das próprias notas taquigráficas.

Já, agora, diante do inconformismo do Recorrente, manifestado mediante o recurso de revista, e do fato que deixou de ser apreciado pela Turma - a alteração contratual verificada em abril de 1978 - forçoso é concluir que o recurso de revista não tinha, no tocante às horas extras, condições de ser conhecido.

Ao pretender ver as 12 horas semanais remuneradas com o salário primitivo, a Recorrente olvidou, na verdade, o verbete de Súmula nº 91. A alteração contratual quanto à jornada, porque favorável ao empregado, mostrou-se válida e implicou em novação do que firmado anteriormente.

A jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica quanto à possibilidade de os embargos declaratórios, interpostos com base em omissão, virem a modificar o julgado anteriormente proferido. Nesse sentido são os Acórdãos proferidos nos recursos extraordinários nºs 88.958 (RTJ 86/359) e 88.040 (RTJ 88 pág. 325), cujas ementas expressam que os embargos de declaração podem ter efeito modificativo em certos casos, entre os quais o de a decisão embargada conter omissão cujo suprimento impunha necessariamente a alteração do seu dispositivo, como ocorre em caso de conflito de competência.

Daí o meu voto nestes embargos, provendo-os para declarar que realmente a Turma deixou de analisar o fato jurídico apontado na inicial, o qual foi base do Acórdão recorrido; e, ainda, descuro de um dos fundamentos da decisão de origem.



origem; a alteração contratual. Fazendo-o agora concluir pela impossibilidade de o recurso de revista ser conhecido.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que o Recurso de Revista não tinha condição de ser conhecido.

Brasília, 27 de fevereiro de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Relator.